



**Goiânia, 11 de julho de 2018**

**Mensagem. nº G-038/2018**

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 090/2018

PL – nº 192/2017, Processo nº 20171027

Autoria: Vereadora Sabrina Garcêz

**RAZÕES DO VETO**

**Senhor Presidente,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 090, de 07 de junho de 2018, que “*Dispõe sobre a regulamentação do engarrafamento, armazenamento, depósito, venda e distribuição de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, no Município de Goiânia, e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei nº 192/2017, Processo nº 20171027, de autoria da Vereadora Sabrina Garcêz.

O Autógrafo de Lei em questão pretende regulamentar o engarrafamento, armazenamento, depósito, venda e distribuição de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo no Município de Goiânia.

Recai o Veto Parcial ao art. 2º do Autógrafo de Lei em referência, pois a norma em apreço, ao inovar a ordem solicitando o Termo de Viabilidade de Localização - TVL, a mesma adentra indevidamente, no exercício do poder de polícia da Administração Pública, criando hipótese legal que demandará reorganização administrativa com o escopo de cumprir tal finalidade.

Configura-se como medida de poder de polícia, a matéria em questão somente pode ser disciplinada por Lei de iniciativa do Executivo, vez que regulamenta prerrogativa própria da administração.

Isso porque a concessão de licenças, alvarás, autorizações e permissões constituem atos unilaterais da Administração no exercício do seu Poder de Polícia, de forma que compete com exclusividade, ao Chefe do Executivo disciplinar a forma e os requisitos para a sua concessão.

Conforme sabido, o início do processo legislativo deve obedecer às diretrizes fixadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, devendo observar o princípio da separação dos poderes.

Nesse compasso, o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo Federal, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre a organização administrativa dos órgãos e serviços públicos.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Pertinentes, ainda, os seguintes dispositivos da Constituição do Estado de Goiás ao disporem sobre a atribuição do Prefeito:

*“Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

*V- dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;”*

Há, ainda, na Lei Orgânica do Município de Goiânia, dispositivos nos mesmos termos:

*“Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias nos termos do Art. 135.*

(...)

*III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.”*

No caso em apreço, resta claro o impacto que a normativa imposta pelo Autógrafo de Lei, implicará na organização administrativa, uma vez que demanda adequação dos órgãos municipais para o cumprimento dos preceitos dispostos.

Cabe salientar, que o alvará de funcionamento consiste em um ato administrativo consensual, inerente ao exercício da função administrativa, pois é por meio deste que a Administração Pública confere ao particular permissão para exercer atividade de interesse privado, ato este já devidamente normatizado na Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992, que Institui o Código de Posturas do Município de Goiânia.

Portanto, como os demais dispositivos legais em análise encontram-se em condições de ser sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, já que este está respaldado pela Constituição Federal, assim como pela Lei Orgânica Municipal, conclui-se pelo **Veto Parcial** ao art. 2º do Autógrafo de Lei nº 090, de 07 de junho de 2018, confiante na sua manutenção.

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**